

PETIÇÃO 8.482 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial (fls. 1.328-1.335), por meio da qual, em conformidade com a Cláusula 17 do acordo de colaboração premiada homologado nestes autos, requer o *“encaminhamento de casos criminais e abertura de novos inquéritos”*, a partir de *“20 (vinte) casos criminais”* acrescidos pelo colaborador.

Com vista dos autos, por meio de parecer protocolado em 14.5.2021 (fls. 2.325-2.348), a Procuradoria-Geral da República afirma que o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que homologou a avença é prejudicial à análise da pretensão deduzida pela Polícia Federal, reiterando os argumentos pelos quais sustenta a ilegitimidade da autoridade policial para firmar acordo de colaboração premiada, bem como a má-fé do ora colaborador. Recorrendo ao princípio da eventualidade e da celeridade processual (fl. 2.331), manifesta-se pela *“inidoneidade das declarações prestadas pelo colaborador para ensejar a instauração de procedimentos criminais e, por consequência, pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela autoridade policial”* (fl. 2.348).

É o breve relatório. Decido.

2. De início, cumpre esclarecer que o presente acordo de colaboração premiada foi homologado em observância aos requisitos previstos na Lei n. 12.850/2013, cujos dispositivos que atribuem legitimidade à autoridade policial foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 5.508, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, nada obstante posição vencida externada por este relator na ocasião.

Cabe ressaltar, ainda, que a primeira representação formulada pela autoridade policial pela abertura de inquéritos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, a partir dos 19 (dezenove) casos criminais iniciais relatados pelo colaborador, foi expressamente chancelada pela Procuradoria-Geral da

PET 8482 / DF

República, conforme se infere da manifestação juntada à fl. 774, *verbis*:

“O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta ciência do disposto no item 4 (quatro) da decisão de fls. 741/747, e **afirma que não se opõe ao pedido formulado pela autoridade policial quanto ao encaminhamento do material probatório e abertura de novos inquéritos**” (destaquei)

Nada obstante tal manifestação, além de assentar questão prejudicial consubstanciada no objeto do agravo regimental já interposto nestes autos contra a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial, a Procuradoria-Geral da República afirma a “*inidoneidade das declarações prestadas pelo colaborador para ensejar a instauração de procedimentos criminais*” (fl. 2.348), pugnano pelo indeferimento da pretensão deduzida às fls. 1.328-1.335.

Nos termos de precedentes já sedimentados na jurisprudência desta Suprema Corte, deve ser acolhido o pleito formulado pela Procuradora-Geral da República.

Com efeito, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de Inquérito ou peças informativas sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento da pretensão, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se, como sabido, de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito trecho de ementa que bem resume a questão:

“(...) 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da

PET 8482 / DF

necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal . Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta . Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF” (INQ 2.341 QO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

PET 8482 / DF

3. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial e **indefiro** a representação formulada pela autoridade policial às fls. 1.328-1.335.

Outrossim, considerando as alegações da PGR contidas neste pronunciamento e o julgamento da PET 8482 AgR, incluído na Lista 278-2021.EF, agendado para 21/05/2021 a 28/05/2021, portanto já pautada para o Plenário virtual, **determino**, com fundamento nos incisos I e V do art. 21 do RISTF, 'ad referendum' do Plenário, **que a autoridade policial se abstenha de tomar qualquer providência ou promover qualquer diligência direta ou indiretamente inserida ou em conexão ao âmbito da colaboração premiada em tela até que se ultime o julgamento antes mencionado.**

Autos sob sigilo.

Intimem-se, com urgência e de forma pessoal, a Procuradoria-Geral da República e o Delegado de Polícia Federal Bernardo Guidali Amaral, remetendo cópia da presente decisão.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente